



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2001
Rubrica

146

Processo : 10830.007348/97-51
Acórdão : 203-06.967
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 108.951
Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – COMPENSAÇÃO – GLOSA - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, somente pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos estritos termos e limites dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **MULTA DE OFÍCIO – Incabível** quando os débitos estão previamente declarados em DCTF, devendo a cobrança do crédito tributário ser procedida somente com a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros de mora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

147

Processo : 10830.007348/97-51
Acórdão : 203-06.967
Recurso : 108.951
Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

A empresa NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS é glosada na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS devida e é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 07/94 e 03/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/06, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício no percentual de 75%, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 104.797,20. Às fls. 05 estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 29/30 a autuada alega que compensou valores de FINSOCIAL pagos a maior no período de janeiro/1989 a 1992, amparada na medida cautelar obtida no Processo nº 93.0025597-5.

Argumenta que utiliza a correção monetária determinada no despacho da liminar, que prepondera sobre a estipulada pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 008/97.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão (doc. fls. 32/34):

“Compensação - A compensação decorrente do pagamento ou recolhimento a maior, a título de contribuição ou tributo administrados pela Secretaria da Receita Federal, será feita pelo valor monetariamente atualizado, na forma estabelecida na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.”

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 39/46, onde reitera os argumentos trazidos na peça de impugnação, protestando contra a imposição de multa de ofício, visto a confissão dos débitos exigidos em DCTF.

Às fls. 61, há prova do depósito recursal exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007348/97-51
Acórdão : 203-06.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso atende todos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício pela falta de recolhimento de COFINS nos períodos de 07/94 e 03/95, devido à glosa na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS devida.

Afirma a recorrente que na compensação efetuada utilizou os índices de correção monetária determinados judicialmente (Processo nº 93.0025597-5), sem, contudo, trazer provas do alegado aos presentes autos.

Em relação ao pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo, com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste Colegiado, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, assim ementada:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007348/97-51
Acórdão : 203-06.967

superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada à “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal” (ementa do Recurso nº 102.252, citado acima).

Contudo, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos.

Ao verificar os valores compensados, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 008/97, o Fisco encontrou excesso, lançando, então, a diferença no auto de infração em lide.

Portanto, nesse ponto, a decisão recorrida não merece reforma, pois mantém lançamento tributário efetuado com a estrita observância da legislação de regência.

Em relação à exigência em auto de infração de débitos declarados em DCTF, transcrevo a nota MF/COSIT nº 61/98, que esclarece a Nota COSIT/COFISC/COSAR nº 534/67:

“a) visou-se, diante das alternativas existentes para a realização das receitas derivadas de débitos tributários acusados pelo contribuinte, adotar a que permitirá a consecução desse objetivo da forma menos onerosa e mais rápida para a administração: através da própria DCTF;

b) tendo em conta, entretanto, a possibilidade de se estar a exigir do contribuinte os débitos declarados pelas duas formas – AI e DCTF – alertou-se para a necessidade do cancelamento de uma delas – a primeira, em princípio, diante das razões assinaladas;

c) considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja mais possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007348/97-51
Acórdão : 203-06.967

viável (AI), até porque este último, embora aqui seja entendido como desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF).”

Desse modo, vejo como lógica a posição da COSIT, uma vez que, se já existe o auto de infração, e este é o meio viável, neste momento, para a cobrança do débito, não há porque anulá-lo.

Quanto à multa de ofício, não há como exigi-la, já que os débitos de COFINS estavam previamente declarados em DCTF.

Entretanto, a cobrança do crédito tributário declarado em DCTF deve se proceder com a exigência dos encargos moratórios, ou seja, multa e juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício lançada para que a cobrança do crédito tributário se proceda com a exigência da multa e dos juros de mora, nos limites da legislação pertinente.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO